



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/2019.71640-57

Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para reforçar as sanções e dar transparência ao descumprimento das quotas de contratação de trabalhadores reabilitados e com deficiência e dispor sobre condições equitativas de desenvolvimento profissional, promoção e remuneração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93.

§ 5º A empresa deve proporcionar condições equitativas de desenvolvimento profissional, promoção e remuneração entre seus empregados com e sem deficiência, devendo, em caso de descumprimento, pagar ao trabalhador discriminado o valor da diferença da remuneração apurada, acrescido de indenização de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento).

§ 6º O descumprimento do disposto no *caput* sujeita a empresa ao pagamento de multa em valor não inferior ao maior salário de benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 7º A empresa que, após comprovadas tentativas, não conseguir preencher integralmente os cargos nos percentuais previstos no *caput* deste artigo terá o valor da multa correspondente reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) caso invista, no mínimo, igual valor no aperfeiçoamento profissional dos seus empregados com deficiência.

§ 8º Compete à União manter e publicar, periodicamente, lista das empresas que cumprem e que não cumprem o disposto neste artigo, na forma do regulamento. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece quotas para contratação de empregados reabilitados ou com deficiência pelas empresas com 100 ou mais empregados, tratando-se de uma das ferramentas mais importantes para inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Sabemos, contudo, que inúmeras empresas descumprem essa obrigação, muitas vezes por puro preconceito e por incapacidade de imaginar como uma pessoa com deficiência pode ser produtiva, ecoando falsas ideias que não têm lugar na sociedade justa e inclusiva que queremos construir, como manda, aliás, a Constituição Federal.

O descumprimento das quotas de contratação frustra a inclusão e não pode ser admitido, mas os baixos valores das multas não desestimulam a infração a essa norma. Propomos, então, a fixação de um piso para esse valor. Como reforço, propomos que seja mantida lista das empresas que cumprem e que não cumprem as quotas.

Em acréscimo, não é admissível que as quotas sejam cumpridas apenas superficialmente, para evitar punição. As empresas devem garantir condições equitativas desenvolvimento profissional, promoção e remuneração entre seus empregados com e sem deficiência. Também propomos acréscimo nesse sentido.

Por entender que tais medidas contribuirão para a inclusão no mercado de trabalho e darão mais eficácia ao que já dispõe a lei, peço o apoio dos ilustres Pares à proposição.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU


SF/20109.71640-57